



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para instituir programa específico de desarmamento voluntário voltado a residências com histórico de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 31

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público promover programas específicos de desarmamento voluntário voltados a residências em que haja histórico de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mediante a realização de campanhas de orientação, concessão de incentivo à entrega de armas e articulação com a rede de proteção à mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003) prevê, em seu art. 31, a possibilidade de entrega voluntária de armas de fogo à autoridade competente, mediante indenização.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Essa política teve impactos significativos na redução da circulação de armas em períodos anteriores, mas não agrupa estratégias específicas para o enfrentamento da violência armada no ambiente doméstico e familiar.

A presente proposta visa criar base legal para a implementação de programas direcionados ao desarmamento voluntário em contextos de violência doméstica e familiar, com fundamento na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Trata-se de medida de caráter preventivo e protetivo, voltada a reduzir os riscos que a presença de armas representa para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ao estabelecer que cabe ao Poder Público desenvolver programas com essa finalidade, o projeto direciona as campanhas de orientação e incentivo à entrega voluntária de armas a famílias marcadas por episódios de violência, além de possibilitar a articulação com a rede de proteção à mulher, para viabilizar o desenho de políticas públicas específicas, focalizadas e intersetoriais, com ênfase na prevenção de feminicídios.

Embora a política de desarmamento já esteja prevista na norma em vigor, a focalização em contextos de violência doméstica é uma inovação necessária, que contribui para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente com o Programa de Ação das Nações Unidas sobre Armas Pequenas e Leves, adotado pela Organização das Nações Unidas em 2001, que recomenda ações voltadas à proteção de populações vulneráveis contra a violência armada.

A proposição pode se converter, caso aprovada, em instrumento jurídico legítimo, realista e urgente voltado à erradicação do acesso a armas de fogo em ambientes marcados por conflito e agressão, fortalecendo a prevenção de feminicídios e outras formas graves de violência.

Diante do exposto, peço o apoio de todos e todas à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO